

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

FABRÍCIO VEIGA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Renato Duro Dias; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-397-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO

Apresentação

O Grupo temático de Gênero, sexualidade e direito mais uma vez traz artigos que abordam diferentes temas escritos a partir de múltiplos olhares e espaços disciplinares que nos auxiliam na compreensão do estágio atual das desigualdades de gênero em nosso país e os empreendimentos reiterados para sua desconstrução.

Em “A audiodescrição em filmes pornô: um direito da pessoa cega” Fernanda Claudia Araujo Da Silva traz um estudo sobre o direito à audiodescrição em filmes pornô, a partir de um estudo descritivo da legislação, apresentando o direito à cultura cinematográfica e a efetivação do direito à audiodescrição em filmes pornográficos.

Patrícia Moreira de Menezes em “A carne mais barata do mercado é a carne negra: reflexões sobre o trabalho doméstico e o uso da perspectiva feminista decolonial” analisa o trabalho doméstico a partir dos marcadores de classe, raça e gênero dentro de uma perspectiva decolonial.

Brenda Nascimento Rosas aborda o panorama da violência doméstica no Brasil, considerando as diretrizes trazidas pelos Direitos Humanos e dentro da Constituição Brasileira de 1988 em “A constitucionalização dos direitos humanos e o aumento da violência doméstica na pandemia: duas faces do mesmo Brasil”.

Júlia Lourenço Maneschy e Natalia Mascarenhas Simões Bentes em “A crítica ao conceito de biopoder e biopolítica de michel foucault a partir de uma leitura ecofeminista do domínio do homem sobre a mulher e sobre a natureza” elaboram a partir da perspectiva ecofeminista uma crítica ao conceito de biopoder e biopolítica de Michel Foucault.

O artigo “A cultura machista e os prejuízos aos dissidentes ou divergentes das questões sexuais e de gênero” de Paulo Roberto de Souza Junior enfoca a questão da cultura machista e os prejuízos aos dissidentes ou divergentes da questão sexual e de gênero devido à omissão de debates sobre a temática nos diversos campos de luta.

Litiane Motta Marins Araujo e Cláudia Franco Corrêa em “A defesa da mulher diante das resoluções do CNJ como instrumento das políticas públicas de órgão central do poder judiciário na violência doméstica” analisam as resoluções do Conselho Nacional de Justiça –

CNJ como ator relevante de instrumento das políticas públicas de órgão central do poder judiciário na realização de ações afirmativas e protetivas.

Em “A educação e os direitos das mulheres: direitos humanos e direitos da personalidade na superação do sexismo” Fernanda Andreolla Borgio Pagani, Alexander Rodrigues de Castro analisam alguns aspectos da história das lutas feministas, para compreender como a intervenção estatal por meio do direito pode implementar políticas públicas que fortaleçam a proteção dos direitos da personalidade da mulher, especialmente por meio da educação.

Marco Anthony Steveson Villas Boas busca compreender os movimentos de exploração das mulheres indígenas e a discriminação de gênero e raça que persiste em pleno século XXI, constituindo-se em obstáculos a serem suplantados para que a mulher indígena exerça seus direitos sociopolíticos na vida tribal e na democracia ocidental no artigo “A mulher indígena e o colonialismo cultural: o empoderamento das mulheres indígenas como ferramenta de superação da discriminação interseccional e de revalorização da cultura indígena”.

No artigo “Agenda 2030, desenvolvimento sustentável e pandemia: um panorama da violência doméstica no Brasil durante o isolamento domiciliar provocado pelo SARS-COV-2” Brenda Nascimento Rosas aborda a violência doméstica no Brasil, considerando as diretrizes trazidas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 (ODS) e como a pandemia contribuiu para agravar tais números.

Caroline Fockink Ritt e Letícia Henn em “Alterações advindas da lei nº 14.188/2021 e os reflexos no combate à violência doméstica e familiar praticada contra a mulher” traz algumas indagações sobre a garantia de proteção da vítima de violência e como as alterações da Lei nº 14.188/21 poderão contribuir para o combate e prevenção da violência doméstica.

Uma análise do contexto atual brasileiro de aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) em casos de violência de gênero praticada contra mulheres trans e travestis é trazida por Gabrielle Souza O' de Almeida e Leandro Reinaldo da Cunha em “Aplicação integral da lei Maria da Penha para mulheres trans e travestis: a inconstitucionalidade da desconsideração da categoria gênero como critério qualitativo de observância da lei”

Carolina Goulart e Josiane Petry Faria no artigo “As mulheres na polícia: das relações de poder nas transformações da história” questionam o poder dominante nas forças policiais e as potencialidades transformadoras da presença da mulher na estrutura da instituição e sua repercussão social.

Em “Breves considerações sobre os aspectos teóricos e metodológicos nas pesquisas sobre direitos humanos e identidade de gênero” Shelly Borges de Souza A partir do reconhecimento, no plano teórico-conceitual de que os direitos humanos e a identidade de gênero como categorias analíticas, não são verdades autoevidentes, analisa a importância da interação entre os estudos dos direitos humanos e da identidade de gênero dentro dos ordenamentos jurídicos e sociais vigentes.

Vivianne Lima Aragão e Karyna Batista Sposato refletem sobre violência doméstica contra mulher negra, adotando a análise interseccional entre gênero, raça e classe para discutir marcadores sociais nos debates sobre políticas públicas para prevenir e conter o problema no artigo “Da violência doméstica contra a mulher negra no Brasil à democracia do cuidado”.

No artigo “Depoimento pessoal da vítima como único meio de prova nos casos de violência doméstica e o standard probatório “para além da dúvida razoável” adotado no processo penal”, Fernanda Olsieski Pereira analisa a possibilidade do depoimento pessoal da vítima de violência doméstica e familiar ser a única prova para acarretar na condenação do(a) agressor (a), observando o standard probatório “para além da dúvida razoável”, adotado no processo penal.

“Gênero e transexualidade no Brasil de hoje: uma análise de projetos de lei relacionados à população transexual apresentados na câmara dos deputados no ano de 2019”, artigo de Iury Manoel Honorato Ferreira da Silva traz uma análise sobre o contexto jurídico atual da população transexual no Brasil, em diálogo com os estudos de gênero.

Ítalo Viegas da Silva e Artenira da Silva e Silva em “Gestão institucional de crises estruturais: a (in)efetividade do sistema de justiça brasileiro frente a violência de gênero, doméstica e/ou familiar” estudam sobre o compromisso que o sistema de justiça possui com o enfrentamento de uma crise tida como estrutural e o tratamento das demandas envolvendo violência doméstica e/ou familiar.

O artigo de Maria da Conceição Alves Neta e Artenira da Silva e Silva “Há lugar para raça na interpretação jurídica? Análise à luz do pensamento jurídico negro e perspectiva afro-latino-americana dos acórdãos do TJMA nos processos de violência de gênero e ou familiar” fazem uma análise do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a partir de acórdãos nos anos de 2020 e 2021, com termo de busca “violência de gênero e ou familiar” e “raça.

Leandro Menezes Ribeiro de Jesus , Karla Thais Nascimento Santana e Ana Carolina Santanaum trazem um debate teórico a respeito da teoria constitucional trazida pelos

principais doutrinadores do Direito, enaltecendo os acontecimentos históricos que influenciaram a previsão constitucional de Direitos Fundamentais, especialmente para as comunidades LGBT com o artigo “O constitucionalismo moderno frente a redemocratização brasileira: desafios da comunidade LGBT”.

“O habitus do patriarcado e a invisibilidade da violência contra a mulher no meio rural” de Jucineia De Medeiros Hahn busca explicar o poder do habitus como forma de agir social que justifica uma divisão sexista do trabalho campestre, acentuando dificuldades para o empoderamento da mulher rural.

Gabriela Serra Pinto de Alencar e Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino em “Reflexões sobre a criminalização da violência psicológica contra as mulheres no Brasil: avanços e desafios” analisam o contexto de promulgação da Lei nº 14.188/2021, os avanços e os desafios advindos da criminalização da violência psicológica contra as mulheres no Brasil, no contexto da crise pandêmica do novo coronavírus (SARS-CoV-2/Covid-19).

O artigo “Responsabilidade civil por danos morais decorrente da transfobia no ambiente de trabalho: um estudo crítico dos critérios de quantificação do dano” de Fabrício Veiga Costa, Barbara Campolina Paulino e Luana de Castro Lacerda fazem uma investigação criteriosa sobre o fenômeno social da transfobia no ambiente de trabalho para, assim, analisarem a responsabilidade civil do empregador, além dos critérios jurídicos de quantificação do dano.

Joice Graciele Nielsson e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth com o artigo “Trabalho doméstico e escravidão no Brasil sob uma perspectiva biopolítica” apresentam as categorias da biopolítica, do estado de exceção e do paradigma do campo como background teórico para contextualizar a violência perpetrada contra mulheres, pobres e negras nos seus espaços de trabalho, durante a pandemia da Covid-19.

Esperamos que as propostas e análises dos artigos apresentados possam instigar novos debates e provocar o desejo de novas produções sobre as temáticas necessárias de Gênero, sexualidade e direito.

Fabrício Veiga Costa

Renato Duro Dias

Silvana Beline

DEPOIMENTO PESSOAL DA VÍTIMA COMO ÚNICO MEIO DE PROVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O STANDARD PROBATÓRIO “PARA ALÉM DA DÚVIDA RAZOÁVEL” ADOTADO NO PROCESSO PENAL.

VICTIM PERSONAL STATEMENT AS THE ONLY EVIDENCE IN THE DOMESTIC VIOLENCE CASES AND THE LEGAL STANDARD "BEYOND A REASONABLE DOUBT", ADOPTED IN CRIMINAL PROCEEDINGS.

Fernanda Olsieski Pereira ¹

Resumo

O presente ensaio visa averiguar a possibilidade do depoimento pessoal da vítima de violência doméstica e familiar ser a única prova para acarretar na condenação do(a) agressor(a), observando o standard probatório “para além da dúvida razoável”, adotado no processo penal. Para tal análise, serão consultados artigos científicos, jurisprudências e legislação. O estudo leva à conclusão que, se for consistente e verossímil o depoimento pessoal, esse pode ser prova para condenar alguém pela prática do crime de violência doméstica e familiar, almejando garantir a integridade física e psíquica da vítima. Ressalta-se, também, que o direito à prova é um direito humano.

Palavras-chave: Condenação do(a) agressor(a), Depoimento pessoal da vítima de violência doméstica e familiar, Direito humano à prova, Standard probatório “para além da dúvida razoável”, Única prova

Abstract/Resumen/Résumé

This essay aims to investigate the possibility of the domestic violence victim personal statement is the only evidence to lead to the conviction of the aggressor against the legal standard "beyond a reasonable doubt", adopted in criminal proceedings. For such essay, bibliographies, jurisprudence and legislation were consulted. The study leads to the conclusion that, if the domestic violence victim personal statement is consistent and credible, this may be the only evidence to convict the aggressor, aiming to guarantee the physical and psychological integrity of the victim. It is noteworthy that the right to evidence is a human right.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conviction of the aggressor, Domestic violence victim personal statement, Right to evidence is a human right, Legal standard "beyond a reasonable doubt", Only evidence

¹ Mestranda em Direitos Humanos pela UniRitter.

INTRODUÇÃO

O problema a ser tratado nas próximas linhas, e a ser levado ao debate pela comunidade jurídica, é sobre “Gênero, Sexualidades e Direito”, mais especificamente, sobre a possibilidade de o depoimento pessoal da vítima de violência doméstica e familiar ser válido como único meio de prova para condenar o(a) agressor(a).

É pertinente ressaltar que, com o advento da Lei Maria da Penha (lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006) inúmeras modificações jurídicas ocorreram no que concerne ao tratamento dado aos casos e às vítimas de violência familiar e doméstica, visando à proteção da sua integridade física e psíquica, que são direitos personalíssimos da pessoa humana.

Analisando uma questão mais processual da temática “violência contra a mulher”, podemos citar o direito humano à prova nas situações de violência familiar e doméstica, bem como do standard probatório adotado pelo direito processual penal, que visa dar ao julgador um critério objetivo para o mesmo julgar as demandas, sendo que esse critério, por se tratar de direito penal, que lida com a liberdade da pessoa acusada da prática de um crime, é mais rígido, vai “para além da dúvida razoável”.

Ou seja, diante de um standard probatório “exigente”, é válido se questionar se o depoimento pessoal da vítima de violência familiar e doméstica pode ser o único meio de prova capaz de levar a pessoa acusada de agressão à uma punição.

O presente estudo busca responder tal indagação e, para isso, jurisprudências, legislação pertinente ao tema e artigos científicos serão utilizados a fim de verificar-se a possibilidade de a palavra da vítima ser o único meio de prova para condenar o agressor, fato que asseguraria a integridade física e psíquica da mulher agredida.

O trabalho será dividido em três capítulos: primeiro capítulo, “mudanças jurídicas trazidas pela Lei Maria da Penha”; segundo capítulo, “direito humanos à prova e o standard probatório ‘para além da dúvida razoável’ adotado pelo processo penal”; terceiro capítulo, “depoimento pessoal da vítima como único meio de prova nos casos de violência contra a mulher”; e uma conclusão.

1 MUDANÇAS JURÍDICAS TRAZIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA

Antes de mais nada, quando falamos em violência contra a mulher é imprescindível que seja falado sobre a Lei Maria da Penha, que introduziu “uma profunda mudança paradigmática, que se verifica tanto no processo de elaboração/proposição feminista quanto nas

suas inovações jurídicas” (CAMPOS, 2017, p.12). Entretanto, no que concerne à sua aceitação e absorção no meio jurídico¹, é de suma importância salientar que:

essas modificações que propugnam por um tratamento/atendimento integral, intersetorial e interdisciplinar aos casos de violência doméstica provocam um profundo mal-estar nas instituições jurídicas, acostumadas a lidar com a violência doméstica contra mulheres como delito de menor potencial ofensivo e quase privado ou como no modelo tradicional – autoria – evidência (prova) do crime. A nova lógica introduzida pela lei rompe com ambas as perspectivas. No entanto, ao que tudo indica, essa nova abordagem não é inteiramente absorvida pelos profissionais do direito, que relutam em cumprir a lei ou a manipulam para adequá-la à perspectiva jurídica tradicional”. (CAMPOS, 2017, pp.12-13).

Embora haja tal resistência por parte dos operadores do Direito, não se pode deixar de mencionar que, no seu sentido inovador, a Lei Maria da Penha, no seu artigo 1º, trata sobre os seus objetivos, que consistem em coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher:

Artigo 1.º da Lei n. 11.340/2006: Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.(BRASIL, 2006).

Bem como, é tratado no artigo 12 da referida Lei, a respeito dos procedimentos que a autoridade policial deve ter nos diante dos casos de violência contra a mulher, ocorrida no âmbito doméstico e familiar, ou seja, em um ambiente isolado:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; II - colher todas as provas que servirem

¹Vale ressaltar que o direito tem papel fundamental para o neoconservadorismo, porque o mesmo tem uma “capacidade de ordenar a realidade, de funcionar com matriz inteligibilidade para os fiéis e para os cidadãos” (VAGGIONE, 2020, p. 58), ou seja, juristas servem de instrumento para que ideais neoconservadores sejam resgatados, tendo como base o conceito de “família nuclear” (OYEWUMÍ, 2020, p. 174). Os valores familiares tradicionais seriam valorizados novamente, havendo “a defesa da família e de uma ordem sexual com base nos valores cristãos”, fundada em “concepções morais unitárias” (BIROLI, 2020, p.137.), fazendo com que voltasse à tona a supremacia do homem branco, que, por sua vez, compõe a grande parte do corpo de juristas no Brasil, que fazem questão de não aceitar as disposições da Lei Maria da Penha, que visa proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar.

para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias²; [...] (BRASIL, 2006). [Grifou-se].

Ou seja, diante da Lei Maria da Penha, algumas transformações jurídicas ocorreram, como, por exemplo, foi criada uma “tutela penal exclusiva para as mulheres”; houve a “criação normativa da categoria violência de gênero”; a expressão “vítima” foi redefinida; houve a “exclusão dos crimes de violência doméstica do rol dos crimes considerados de menor potencial ofensivo e suas consequências”; foram criadas as “medidas protetivas de urgência”, entre outras mudanças significativas. (CAMPOS, 2017, p.12.).

Mas, mesmo diante de tantas transformações jurídicas, como fica a questão do direito humano à prova diante das questões de violência familiar e doméstica contra a mulher, ainda mais que o standard probatório adotado pelo processo penal, que trata da liberdade da pessoa acusada, é o “para além da dúvida razoável”, sendo um standard que exige uma prova forte para condenar alguém pela prática de um crime; e além disso, diante do fato de vivermos em uma sociedade que é biopatriarcalista (WERMUTH; NIELSSON, 2018)³ e que fomenta a necrobiopolítica (SAGOT, 2013)⁴ de gênero, ou seja, “a produção sistemática da morte de mulheres em função da sua condição de gênero — aliadas a outros marcadores como raça, sexualidade e classe social — empreendida por, ou com a cumplicidade dos Estados biopatriarcalistas e suas lógicas de soberania” (WERMUTH; NIELSSON, 2020, p. 349), que acabam por desvalorizar a mulher vítima de violência doméstica e familiar.

2 DIREITO HUMANO À PROVA E O STANDARD PROBATÓRIO “PARA ALÉM DA DÚVIDA RAZOÁVEL” ADOTADO PELO DIREITO PROCESSUAL PENAL

Primeiramente, deve-se referir que “os direitos humanos, garantidos pela nossa consagrada Constituição Federal, são prerrogativas inerentes a todo cidadão, sejam elas formais ou materiais, que visam assegurar uma vida digna ao homem” (LOPES; MALTA), ou seja:

Os Direitos Humanos externam os valores fundamentais do Ser Humano, compõem o núcleo básico do direito internacional vinculativo

²É pertinente referir que essa parte trata da atividade probatória, nos casos de denúncia de violência familiar e doméstica contra a mulher. Nesse caso, a colheita de todas as provas deve ser feita. Mas se a única prova é a palavra da vítima, o depoimento pessoal da vítima? Mesmo assim, é uma prova, devendo ser levada em consideração.

³Por poder biopatriarcalista, compreende-se uma forma de organização característica dos estados coloniais modernos, que se efetiva por meio de articulações funcionais entre capitalismo e patriarcado, seladas por meio do empreendimento colonial racista. (WERMUTH; NIELSSON, 2018).

⁴É criada uma definição de quem importa e quem não importa, quem é descartável e que não é. (SAGOT, 2013).

de todos os ordenamentos jurídicos, são os direitos ligados diretamente à natureza, à essência humana; são os Direitos Fundamentais conectados imediatamente com a Dignidade Humana. Assim, falar em Direito Humano é ter em mente algo essencial ao Ser Humano, isto é, que integra a sua natureza existencial e dessa é indissociável, de forma que, uma vez infringido, a consequência imediata será a cessação da existência do Ser Humano ou a sua descaracterização como tal, daí se concluir que os Direitos Humanos são o núcleo essencial dos Direitos Fundamentais, representam aqueles direitos que se confundem com a própria Dignidade Humana. (FREITAS, 2015, p.20).

É de suma importância ressaltar que o direito à prova, que tem fundamentalidades formal e material (RAMOS, 2013, p.41), no âmbito nacional, diante da nossa Constituição Federal, também pode ser considerado como um direito humano:

Primeiro, porque que o Direito Internacional dos Direitos Humanos assegura às partes o direito de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e obter o comparecimento de testemunhas, peritos e outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos da causa, o que traduz reconhecimento, expresso, do direito à prova. Com efeito, reconhecer o direito de fazer uso, para demonstrar a veracidade dos fatos alegados em juízo, da prova testemunhal e pericial e do depoimento de outras pessoas que possam lançar luz sobre tais fatos e de participar da produção da prova (pela inquirição de testemunhas e pessoas que estiverem sendo ouvidas) é também reconhecer o direito à prova. Neste compasso, é afirmado que o Direito Internacional dos Direitos Humanos reconhece, expressamente, a existência do direito à prova. Segundo, porque o direito à prova, como foi assinalado anteriormente: a) é uma dimensão da liberdade, e o Direito Internacional dos Direitos do Homem reconhece que todos nascem livres; b) constitui manifestação do direito de acesso à justiça, que é também reconhecido pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, valendo observar que o acesso à justiça, enquanto direito humano processual, não se resume ao direito de provocar a jurisdição, comportando a prática de todos os atos necessários ao deferimento da tutela jurisdicional requerida ao Poder Judiciário; c) constitui manifestação do direito à defesa, ao contraditório, à justa solução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário e à efetividade da jurisdição e do processo, sendo todos estes direitos reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Acrescente-se que, ao reconhecer o direito à dignidade humana e, com isso, aos direitos a ela inerentes (personalidade jurídica), o Direito Internacional dos Direitos Humanos reconhece o direito à prova, vez que não há titularidade real de direitos sem a possibilidade concreta de fazê-los valer. Ademais, negar o acesso aos direitos é negar a sua titularidade e, com isso, o próprio valor da pessoa humana. O direito à prova, portanto, é uma exigência da dignidade humana, que a todos homens é reconhecido pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Em suma, a prova constitui para as partes do processo judicial um direito humano, como tal reconhecido, expressa e implicitamente, pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (ALMEIDA, 2011. pp. 179-180).

O direito humano à prova assim pode ser considerado, pois está aferido, mesmo que não expressamente posto (FORSTER; PREVIDELLI; COSTANZA, 2019), em instrumentos que tratam dos Direitos Humanos, como, por exemplo, no artigo 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no artigo 6º, pontos 2 e 3 da Convenção Europeia de Direitos do Homem.

O direito humano à prova é “um dos ramos de maior importância no estudo do processo, dada sua extensão que abrange as etapas processuais compreendidas desde a produção da prova até a sua valoração e formação do convencimento do órgão julgador (FIX-ZAMUDIO, 2003) e, para essa formação de convencimento ser baseada na racionalidade, standards probatórios foram criados, a fim de fornecerem diretrizes objetivas aos julgadores para decidirem as demandas.

Nesse sentido, vale ressaltar que, no processo penal, é adotado o standard probatório da “prova além da dúvida razoável” (FORSTER; PREVIDELLI; COSTANZA, 2019), onde deve-se ter “maior aproximação da certeza” (ROSITO, 2008, p.59) para que uma pessoa seja condenada em decorrência de um de um crime. Cabe salientar que, em conformidade com esse standard de prova, se há dúvidas quanto à culpabilidade do acusado, não se deve condená-lo (FENOLL, 2013, p. 67) à pena, pois sem uma certeza que o acusado cometeu o fato, não podemos tocar no seu direito de “ir e vir” (FORSTER; PREVIDELLI; COSTANZA, 2019), não se pode privar alguém de sua liberdade sem provas concretas do cometimento do delito. Conclui-se, então, que a aproximação da certeza (ROSITO, 2008, p.59) é exigida para a formação do juízo condenatório, “não bastando a alta probabilidade ou a certeza subjetiva do julgador”. (KNIJNIK, 2007, p.41).

No que concerne aos Tribunais brasileiros, pode-se dizer que os mesmos adotam o standard probatório da “prova além da dúvida razoável”, podendo citar como exemplos a Ação Penal nº 719/DF (FORSTER; PREVIDELLI; COSTANZA, 2019), onde o STJ, ao analisar que as provas não eram suficientes para condenar o acusado, o absolveu, a fim de não ferir o seu direito de ir e vir com base em provas fracas. Nesse mesmo sentido, o STF, no caso, representado pelo Ministro Gilmar Mendes, decidiu que provas “para além da dúvida razoável” são necessárias para condenar alguém até mesmo pela prática de delitos de menor potencial ofensivo (Ação Penal nº 858/DF) (FORSTER; PREVIDELLI; COSTANZA, 2019), pois mesmo assim são casos de direito penal.

Percebe-se que no direito processual penal deve haver provas fortes para levarem a pessoa acusada à uma condenação, diante do standard probatório “para além da dúvida razoável”, então, é necessário passar para a análise da questão do depoimento pessoal da vítima

como único meio de prova utilizado nos casos de denúncias de violência contra as mulheres, salientando que esses casos tendem a ocorrer dentro de casa, onde a própria denunciante é a vítima da ação, não contando com testemunhas para confirmarem o seu depoimento e, ressaltando que, em muitos exames periciais, as marcas de violência não aparecem, mesmo que elas tenham ocorrido.

3 DEPOIMENTO PESSOAL DA VÍTIMA COMO ÚNICO MEIO DE PROVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Primeiramente, deve-se esclarecer que, conforme Nucci, a vítima não poderia servir de testemunha do caso em que a própria sofreu os danos, cabendo destacar que tal fato se dá porque a mesma não presta um compromisso diante da Justiça de dizer os fatos que realmente ocorreram:

[...] ela não presta compromisso de dizer a verdade, como se nota pela simples leitura do caput do art. 201; o texto legal menciona que a vítima é ouvida em “declarações”, não prestando, pois, depoimento (testemunho); o ofendido é perguntado sobre quem seja o autor do crime ou quem “presuma ser”(uma suposição e não uma certeza), o que é incompatível com um relato objetivo de pessoa que, efetivamente, sabe dos fatos e de sua autoria, como ocorre com a testemunha (art. 203, CPP); deve-se destacar que a vítima é perguntada sobre as provas que possa indicar, isto é, toma a postura de autêntica parte no processo, auxiliando o juiz e a acusação a conseguir mais dados contra o acusado; a vítima tem interesse na condenação do réu, na medida em que pode, com isso, obter mais facilmente a reparação civil do dano (art. 63, CPP). (NUCCI, 2012. p. 396).

Ou seja, pela vítima ter interesse na causa, a mesma não pode, a princípio, servir de testemunha para ela mesma. Além disso, “sustentar uma condenação tão somente com a palavra da vítima é algo idêntico a tratar o acusado como culpado pelo crime, pois o ônus de provar por parte da acusação torna-se algo absolutamente descartável”. (CAVALCANTI, 2014).

Vale salientar o artigo 155 do Código de Processo Penal que refere que “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas” (BRASIL, 1941). Ou seja, em consonância com o presente artigo, o depoimento da vítima não poderia ser a única base de uma decisão judicial condenatória.

Contudo, em se tratando de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, levando em conta que os referidos crimes “são praticados – majoritariamente – às escondidas, na mais absoluta clandestinidade” (LOPES JR, 2016, p. 377), como, por exemplo, no recinto do lar, sem a presença de testemunhas, “pouco resta em termos de prova do que a palavra da vítima e, eventualmente, a apreensão dos objetos com o réu (no caso dos crimes patrimoniais), ou a identificação do material genético (nos crimes sexuais)”. (LOPES JR, 2016, p. 377).

Deve-se, então, lembrar que, por exemplo, os crimes sexuais são “praticados de forma clandestina – pois a violação da dignidade da mulher geralmente ocorre em locais fechados, sem possibilidade de presença de testemunhas” (BOUJIKIAN, 2013), ou seja, a palavra da vítima deve ter valor decisivo, observadas a verossimilidade, coerência e plausibilidade. No que diz respeito à prova pericial, pode-se referir que a mesma nem sempre é possível, pois “nem todos os crimes sexuais deixam vestígio” (BOUJIKIAN, 2013). Conclui-se, diante dessas situações que uma “maior atenção deve ser voltada para as declarações da vítima e, caso ela tenha fornecido dados coesos e harmônicos, não há razão alguma para afastar de credibilidade referida prova”. (BOUJIKIAN, 2013).

Com a decisão citada abaixo, do Superior Tribunal de Justiça brasileiro, percebe-se que a palavra da vítima deve ser levada em consideração, servindo como único meio de prova nos casos em que ocorreram violência doméstica e familiar contra a mulher:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AGRAVOREGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "O exame de corpo de delito é prescindível para a configuração do delito de lesão corporal ocorrido no âmbito doméstico, podendo a materialidade ser comprovada por outros meios" (AgRg no AREsp 1.009.886/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 24/2/2017). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BRASIL, 2021). [Grifou-se].

Em uma outra decisão, a mesma Corte Superior menciona que a possibilidade de a palavra da vítima ter relevância nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher se lastreia no fato de que tais acontecimentos se dão, inúmeras vezes, em um lugar ermo, sem a presença de testemunhas, bem como, no que concerne a possíveis marcas no corpo da vítima, as mesmas não restam visíveis no exame de corpo de delito por serem lesões leves ou terem desaparecido com o passar dos dias:

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA CORTE A QUO. ART. 619 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. APRECIÇÃO SATISFATÓRIA DAS QUESTÕES SUSCITADAS PELA PARTE. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE DELITIVA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PARCIALIDADE E SUBJETIVIDADE DO LAUDO MÉDICO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. ESPECIAL RELEVÂNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL FUNDADO TANTO NA ALÍNEA "A" QUANTO NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]. 3. É prescindível o exame de corpo de delito a que se refere o art. 158, do CPP para fins de configuração do delito de lesão corporal ocorrido no âmbito doméstico, podendo a materialidade ser comprovada por outros meios, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 11.340/2006, tais como laudos médicos subscritos por profissional de saúde, como na espécie. Precedentes. [...].6. Outrossim, o Tribunal local, com base em fundamentação adequada e suficiente, assentou que, apesar de o segundo laudo, confeccionado pelo médico do Instituto Médico Legal - IML, não ter identificado a existência de lesões corporais visíveis na vítima, tal fato também não compromete a higidez do exame anterior, mormente por se tratar de lesões de natureza leve, que não deixam marcas por muitos dias e que, por ter sido realizado na delegacia, no segundo dia após os fatos, o primeiro laudo permitiu à médica responsável pelo exame direto, devido ao tempo recente da ocorrência, atestar a presença dos sinais. E concluiu que as lesões atestadas no laudo impugnado correspondem à narrativa da vítima, inclusive quanto às regiões em que ocorreram - escoriação, hematoma e edema, no braço e nas regiões lombar e temporal (e-STJ fl. 293). 7. No que concerne ao pleito absolutório fundado na insuficiência de provas, tendo o Tribunal a quo asseverado, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, que a autoria e materialidade delitiva foram devidamente provadas, a desconstituição de tal conclusão, no intuito de abrigar a pretensão defensiva, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 8. Ademais, como é cediço, esta Corte Superior consolidou o entendimento segundo o qual a palavra da vítima possui especial relevo nos delitos cometidos em contexto de violência doméstica e familiar, porquanto tais crimes são praticados, em regra, sem a presença de testemunhas. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Na espécie, consoante assentado pelas instâncias ordinárias, "o relato dos fatos apresentado pela vítima se mostrou íntegro em ambas as oportunidades, em completa sintonia com o laudo de exame de lesões corporais de mov. 8.5." (e-STJ fl. 295). 9. A jurisprudência é firme no sentido de que, estando o acórdão proferido pela Corte de origem em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o óbice da Súmula n. 83/STJ se aplica tanto ao recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" quanto àquele fundado na alínea "c" do permissivo

constitucional.10. Agravo regimental não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BRASIL, 2020). [Grifou-se].

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a seguir exposta, acompanha o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao fato da palavra da vítima ter relevância nos casos de crime de violência familiar e doméstica contra a mulher, pois tais crimes tendem a ocorrer em locais sem a presença de testemunhas:

Ementa: APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL. AMEAÇAS. VIOLÊNCIAS PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. 1. RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PERANTE O JUÍZO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE EM RELAÇÃO AO 1º FATO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. [...] 2. ARTIGO 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PALAVRA DA VÍTIMA. PREPONDERÂNCIA. SOLUÇÃO CONDENATÓRIA QUANTO AO 2º FATO. MANUTENÇÃO. Dos elementos prospectados em ambas as fases persecutórias, evidencia-se o temor sentido pela ofendida ante a ameaças proferidas pelo ex-marido em novembro de 2017 (2º fato), no sentido de que ceifaria sua vida. Advertência que veio acompanhada de gesto intimidatório de empunhar uma faca, porque inconformado com o desfazimento do casamento. Crime que foi cometido na presença de um dos filhos das partes. Nessa espécie delitiva, a narrativa da vítima tem importante papel como meio de prova, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando a forma como habitualmente perpetrados, sem a presença de testemunhas. No caso dos autos, sua palavra está corroborada pelas declarações prestadas na fase indagatória, pelo depoimento do filho do casal e pelos demais documentos juntados. Assim, restou configurada a elementar do tipo previsto no artigo 147 do Código Penal. Veredicto condenatório quanto ao 2º fato preservado. [...].(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2021). [Grifou-se].

Nesse mesmo sentido, tem-se uma outra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, onde ficam claros dois pontos: primeiro, nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima, desde que convincente e coerente, ganha importância, afinal a mesma sofre agressão sem a presença de testemunhas, em muitos casos; segundo, a Lei Maria da Penha tem sua importância destacada (a mesma visa assegurar a integridade física e psíquica da mulher):

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA PRATICADA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. MÉRITO. Materialidade e autoria comprovadas. Prova dos autos suficiente a demonstrar a prática do fato delituoso pelo réu, que é acusado de haver ameaçado sua então namorada.

Em crimes dessa natureza, a palavra da vítima assume especial importância, desde que convincente e coerente. Caso dos autos em que a narrativa da vítima se mostrou coesa e verossímil, descrevendo as circunstâncias do fato delituoso, nos mesmos termos em que narrado em sede policial, constituindo prova suficiente à condenação. Na espécie, verifica-se que a versão dos fatos trazida pelo acusado, negando a prática delitiva, restou isolada em meio ao conjunto probatório angariado. [...]. A Lei Maria da Penha tem o objetivo de atribuir maior proteção à mulher vítima de violência doméstica, sendo que o bem jurídico tutelado pela norma é, justamente, a integridade física e psíquica da ofendida, direito personalíssimo da pessoa humana. [...]. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2020). [Grifou-se].

No caso abaixo, a palavra da vítima foi levada em consideração, pois a mesma foi consistente e coerente, além de ter corroboração por meio de relato dos policiais militares e a ficha ambulatorial da vítima, mas não se pode esquecer que a palavra da vítima, por si só já carrega um relevante valor probatório nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Ementa: APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. PRELIMINAR [...]. MÉRITO A palavra da vítima foi consistente e coerente, tanto na prestação dos elementos informativos em sede policial, quanto na produção da prova oral na fase judicial. Outrossim, os relatos dos policiais militares, bem como a ficha ambulatorial presente nos autos, corroboram, de maneira integral, a versão exarada pela ofendida. Ademais, nos crimes cometidos no âmbito doméstico, a palavra da vítima assume singular importância na elucidação dos fatos, carregando relevante valor probante para conferir segurança a eventual sentença condenatória. [...]. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2020). [Grifou-se].

De acordo com os ensinamentos expostos, dá para afirmar que a palavra da vítima tem especial relevo pelo fato de que as agressões ocorrem, na maioria das vezes, em locais sem testemunhas, na clandestinidade, no recesso do lar, como menciona a jurisprudência abaixo trazida:

Ementa: APELAÇÃO-CRIME. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AMEAÇA. CÁRCERE PRIVADO. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. ESTUPRO. CONCURSO MATERIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. 1. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 212 DO CPP. OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 2. MÉRITO. CÁRCERE PRIVADO E ESTUPRO. ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. Prova amplamente incriminatória. Firmes, coerentes e convincentes narrativas da vítima, que, em ambas as fases

de ausculta, detalhou o itinerário criminoso desenvolvido pelo réu, seu ex-companheiro, [...] A palavra da vítima, em delitos desta natureza, porque praticados, no mais das vezes, na clandestinidade, no recesso do lar, em situação de violência doméstica e familiar, assume especial relevo probatório, podendo, desde que coerente e convincente, despida de distorções e improvas razões para falsa inculpação, fundar o édito condenatório, naturalmente sobressaindo sobre a do réu. [...]. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2020). [Grifou-se].

Diante das decisões expostas e do estudo realizado, pode-se dizer que “a palavra da vítima assume especial relevância probatória” (RIBEIRO, 2019), desde que verossímil e com uma boa fundamentação. A palavra da vítima de violência doméstica e familiar tem “valor probante diferenciado, mormente quando corroborada pelos demais elementos de prova contidos nos autos da ação penal (RIBEIRO, 2019). Nesse caso, então, teremos uma prova “suficiente para comprovar a autoria e materialidade delitiva e sustentar uma condenação criminal”.

CONCLUSÃO

Primeiramente, não há como falar de violência contra a mulher sem abordar sobre a Lei Maria da Penha, que trouxe inúmeras modificações jurídicas, que nem sempre são bem recebidas pelos juristas (maioria homens brancos, ricos e heterossexuais), mas estão postas a fim de proteger a integridade física e psíquica das vítimas de violência doméstica e familiar.

No que tange ao direito humano à prova, o mesmo deve ser respeitado, ou seja, a vítima deve ter a possibilidade de produzir provas, a fim de fortalecer sua denúncia, afinal conforme standard probatório adotado pelo processo penal, o “para além da dúvida razoável”, provas fortes devem embasar uma condenação criminal, pois trata do direito de ir e vir da pessoa acusada.

Contudo, nos casos de violência doméstica e familiar, os fatos tendem a ocorrer no recinto familiar, sem a presença de testemunhas, ou lesões podem não ser evidenciadas em exames periciais, fazendo com que a palavra da vítima seja a única prova produzida. Fato que é plenamente possível, em conformidade com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, se alinhando com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, desde que o depoimento pessoal seja convincente, sem contradições, seja uma narrativa verossímil, não vindo a afrontar a robustez que uma prova deve ter para acarretar na condenação da pessoa acusada de violência, em consonância com o standard probatório “para além da dúvida razoável”, adotado pelo direito processual penal.

Contudo, não se pode negar que tais definições, como, por exemplo, o depoimento pessoal ser convincente, parecer verossímil, etc abrem margens para subjetividades por parte do julgador, ou seja, poder ser o mais real possível o depoimento da vítima, mas se o julgador não achar que é, ele fundamentará sua decisão no sentido de não punir o agressor.

Por fim, o depoimento pessoal da vítima de violência doméstica e familiar pode ser o único meio de prova para condenar o agressor, basta apenas a sociedade e o meio jurídico aceitá-la, afinal a integridade física e psíquica e a vida da mulher agredida estão em jogo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. A prova como Direito Humano e Direito Fundamental das partes no processo judicial. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da UFMG, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito Processual Civil. Belo Horizonte, 2011.

BIROLI, Flávia. BIROLI, Flávia. Gênero, "valores familiares" e democracia. In BIROLI, Flávia. MACHADO, Maria das Dores Campos. VAGGIONE, Juan Marco. Gênero, Neoconservadorismo e Democracia. São Paulo: Boitempo, 2020.

BOUJIKIAN, Kenarik. Credibilidade da palavra da vítima como prova de violência sexual. Compromisso e atitude. Compromisso e atitude. 27 nov 2013. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/credibilidade-da-palavra-da-vitima-como-prova-de-violencia-sexual-por-kenarik-boujikian/>>. Acessado em: maio 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acessado em: maio 2021.

_____. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acessado em: maio 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AgRg no AREsp 1661307 / PR Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2020/0030935-2. Relator(a): Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Órgão Julgador: T5 – Quinta Turma. Data do Julgamento: 12/05/2020. Data da Publicação/Fonte: DJe 19/05/2020. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acessado em: set 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AgRg no AREsp 1810064 / DF Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2021/0000298-0. Ministro Ribeiro dantas. Órgão Julgador: T5 – Quinta Turma. Data do Julgamento: 03/08/2021. Data da Publicação/Fonte: DJe 10/08/2021. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acessado em: set 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal, Nº 70082037342, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em: 19-02-2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementacompleta>. Acessado em: abr 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal, Nº 70082350836, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton

Baisch, Julgado em: 30-09-2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acessado em: abr 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal, Nº 70083995209, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Joni Victoria Simões, Julgado em: 22-05-2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementacompleta>. Acessado em: abr 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal, Nº 70084207752, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Viviane de Faria Miranda, Julgado em: 15-04-2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acessado em: abr 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. *In: Rev. bras. segur. pública | São Paulo v. 11, n. 1, 10-22, Fev/Mar 2017.*

CAVALCANTI, Roberto Flávio. A pulverização do princípio do "in dubio pro reo" nos processos envolvendo a aplicação da Lei Maria da Penha. *Jus Navigandi*. Dez, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35078/a-pulverizacao-do-principio-do-in-dubio-pro-reo-nos-processos-envolvendo-a-aplicacao-da-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: maio 2021.

FENOLL, Jordi Nieva. *La duda en el proceso penal*. Madrid: Marcial Pons, 2013.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. Orden y valoración de las pruebas en la función contenciosa de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *In: CIDH. El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI*. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003.

FORSTER, João Paulo Kulczynski; PREVIDELLI, José Eduardo Aidikaitis; COSTANZA, Grazielle Silva. Direito humano à prova e os standards probatórios nos processos penais. *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 160/2019. p.147-176. Out./2019. DTR 2019 40095.

FREITAS, André Guilherme Tavares de. *Tutela penal dos Direitos Humanos: a proteção da vida e da integridade física*. Curitiba: Juruá, 2015.

KNIJNIK, Danilo. *A prova nos juízos cível, penal e tributário*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LOPES, Francielle Paes; MALTA, Bruno Pereira. O valor probatório da palavra da vítima nos crimes de violência doméstica e familiar. Disponível em: <[https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Francielle%20Paes%20Lopes\(1\).pdf](https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Francielle%20Paes%20Lopes(1).pdf)>. Acessado em: set 2021.

LOPES JR., AURY. *Direito processual Penal*. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OYEWÙMÍ, Oyèrónké. Oyewùmí, Oyèrónké. Conceitualizando gênero: a fundação eurocêntrica de conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas. In BERNARDINO-COSTA, Joaze. MALDONNADO-TORRES, Nelson. GROFOGUEL, Ramón (Orgs.). Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

RAMOS, Vitor de Paula. Direito Fundamental à prova. In: Revista de Processo. vol. 224/2013. p.41. Out/2013 DTR/2013/9331.

RIBEIRO, Luísa. A relevância do relato da vítima com a Lei Maria da Penha. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5790, 9 abr 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67992/a-relevancia-do-relato-da-vitima-com-a-lei-maria-da-penha/4>>. Acessado em: maio 2021.

ROSITO, Francisco. A prova e os modelos de constatação na formação do juízo de fato. Revista de Processo, v. 157, p. 51- 71. São Paulo: Ed. RT, mar. 2008. A prova e os modelos de constatação na formação do juízo de fato. Revista de Processo, v. 157, p. 51- 71. São Paulo: Ed. RT, mar. 2008.

SAGOT, Montserrat. El femicidio como necropolítica em Centroamérica. Labrys, estudos feministas, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://www.labrys.net.br/labrys24/feminicide/monserat.htm>

VAGGIONE. Juan Marco. A restauração legal: neoconservadorismo e o direito na América Latina. In BIROLI, Flávia. MACHADO, Maria das Dores Campos. VAGGIONE, Juan Marco. Gênero, Neoconservadorismo e Democracia. São Paulo: Boitempo, 2020.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. Necrobiopolítica de gênero no Brasil contemporâneo: o feminicídio em tempos de facismo social. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 10, n. 2, pp. 340-359, 2020.

_____; _____. Ultraliberalismo, evangelicalismo político e misoginia: a força triunfante do patriarcalismo na sociedade brasileira pós-impeachment. Revista eletrônica do curso de Direito da UFSM, Santa Maria, v. 13, n. 2, p. 455-488, ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/27291/pdf>.